



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

REPRESENTAÇÃO Nº 08, DE 2007

“Apresenta denúncias de possíveis irregularidades de desvio indireto de verbas públicas, desmandos e procedimentos irregulares realizados dentro do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - INCOR.”

Autor: Wilson Gandolfo Filho

Relator: Deputado Celso Russomanno

RELATÓRIO PARCIAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), em sessão realizada em 11 de julho de 2007. Nos termos do parecer aprovado, foi determinada a implementação de ato fiscalizatório, a ser desenvolvido por intermédio do Tribunal de Contas da União – TCU, a fim de apreciar a regularidade na aplicação de recursos públicos da União transferidos ao InCor/Fundação Zerbini, destinados à prestação de assistência médico-hospitalar à população na área de cardiologia.

De acordo com a peça inaugural da presente Representação, a estrutura do INCOR (hospital público), bem como seu corpo clínico (integrado por quadro de docentes das disciplinas de cardiologia e cirurgia torácica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP e por médicos do Hospital das Clínicas da FMUSP), estaria sendo utilizado para realização de serviços particulares e sujeitos a cobrança.

O Autor da Representação afirma estar sendo demandado judicialmente pela Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda para ressarcimento pela utilização de serviços médicos e internação no INCOR, no período de 26.07.2005 a 24.08.2005.

Há informação, ainda, sobre a possibilidade de estar havendo desvio indireto de verbas públicas enviadas ao INCOR, mediante possíveis desmandos e procedimentos irregulares realizados em benefício de alguns médicos / diretores.

Diante dessas informações, a Comissão aprovou relatório prévio determinando ao Tribunal de Contas da União que realizasse fiscalização para examinar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

a regularidade na aplicação dos recursos públicos da União transferidos ao InCor/Fundação Zerbini destinados à prestação de assistência médico-hospitalar à população na área de cardiologia.

Foi ainda solicitado à Corte de Contas que esclarecesse especificamente se:

- a) houve ou não desvio de recursos públicos federais, transferidos ao InCor/Fundação Zerbini, em benefício da empresa Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda ou de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;*
- b) há ou não procedimentos que propiciem a cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do InCor, bem como da realização de exames de qualquer natureza ou do fornecimento de medicamentos custeados com recursos públicos federais destinados à manutenção do SUS.*

Além da fiscalização realizada pelo TCU, dada a gravidade da denúncia e o montante expressivo de recursos públicos federais envolvidos, além das reiteradas notícias, veiculadas recentemente pela imprensa, sobre a difícil situação financeira por que passa o InCor, o Relator poderá, a seu critério, adotar outras medidas que assegurem o bom andamento dos trabalhos, inclusive:

- “a) realizar fiscalização in loco, com o acompanhamento de técnicos do TCU e/ou de outras pessoas que entender necessárias;*
- b) solicitar o auxílio de quaisquer órgãos / instituições competentes, cujo apoio julgar relevante para a elucidação da questão.”*

Com fundamento na autorização conferida pela CFFC, foram solicitadas informações e realizadas oitivas com diretores do INCOR, a fim de subsidiar a apuração dos fatos narrados na referida representação.

I.1 Informações sobre Processos Judiciais Relacionados à Matéria

À presente Representação, foram anexadas cópias da petição de ação de cobrança proposta pela Sociedade Médica David Everson UIP S/C LTDA em face de Wilson Gandolfo Filho, para pagamento da importância de R\$ 24.179,78 a título de ressarcimento pela contratação de equipe de infectologia para acompanhar o Sr. Wilson durante o período de internação no Instituto do Coração – INCOR, de 26.07.2005 a 24.08.2005.

Referido processo nº 162.306/2006 (número completo: 583.00.2006.162306), foi distribuído à 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

São Paulo e corre em segredo de justiça. Todavia, segundo as peças juntadas, o Sr. Wilson foi condenado ao pagamento do valor referente ao tratamento prestado no INCOR (conforme consta dos documentos às fls. 313/316).

Importa mencionar que consta ainda da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a existência de acórdão proferido em ação monitória movida pela Fundação Zerbini em face de Wilson Gandolfo Filho e Silvana de Melo (*Originário do Processo nº 247202/07, da Comarca de São Paulo 20ª Vara Civil, proferido na Apelação c/ revisão nº 1.211.381- 0/6, pela 31ª Câmara Civil do TJSP*¹). Segundo referido acórdão, o Tribunal de Justiça considerou devida a cobrança pela prestação de serviços médicos e reconheceu a possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos atender pacientes pelo SUS e também a título particular.

I.2 Informações Prestados pela Direção do INCOR

Em atenção aos convites formulados por meio dos Ofícios 362/2007/CFFC-P e 361/2007/CFFC-P, ambos de 28.11.2007, a Dra. Tânia Varejão Strabelli e o Dr. David Everson UIP encaminharam à CFFC esclarecimentos sobre os procedimentos do INCOR e os fatos narrados pelo Sr. Wilson Gondolfo Filho.

Em síntese, a Dra. Tânia informa (conforme documentação às fls. 333/335 da presente Representação) que:

- “a) À época dos fatos não possuía vínculo com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, atuando no Instituto do Coração através de contrato de trabalho firmado com a Fundação Zerbini, para assistência de pacientes oriundos do SUS, convênios e particulares;*
- b) Os pacientes particulares são atendidos usualmente fora do horário da jornada contratual;*
- c) O Sr. Wilson Gondolfo Filho foi atendido no dia 26.07.2005, às 17h30, quando já estava internado como paciente particular;*
- d) Conforme lhe faculta a legislação, integra na qualidade de sócia a Sociedade de Consultoria e Assistência Médica “DAVID EVERSON UIP S/C Ltda”, sendo que os atendimentos realizados a pacientes particulares são faturados e cobrados através da Sociedade.”*

O Dr. David Everson UIP (conforme documentação às fls. 336/349 da presente Representação) esclareceu as indagações realizadas pelo Relator nos seguintes termos:

a) Quanto à admissão do Sr. Wilson no Pronto Socorro do InCor como paciente SUS.

Informa que a Ficha de Atendimento (Ficha de Pronto Socorro) relativa a atendimento no Pronto Socorro do InCor comprova apenas o comparecimento do Sr. Wilson Gondolfo Filho, no dia 26/07/2005 às 10h35, àquele serviço de urgência para avaliação, porém o mesmo não foi atendido, por sua decisão.

¹ <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3381583>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

Não haveria na aludida ficha qualquer anotação de atendimento por médico, realização de procedimentos ou exames, diagnóstico ou encaminhamento para internação.

Informa ainda que qualquer pessoa residente na área geográfica de abrangência para atendimento no Hospital das Clínicas através do SUS pode comparecer ao serviço de Pronto Socorro e abrir uma ficha de atendimento, porém isso não quer dizer que tenha sido atendida pelo Pronto Socorro e muito menos que tenha sido internada através de encaminhamento efetuado pelo Pronto Socorro .

Afirma que, da análise dos documentos acostados e do Prontuário Médico, o Sr. Wilson Gondolfo Filho esteve no Pronto Socorro, mas em razão de ausência de efetiva urgência não foi atendido de imediato, o que o levou a sair do Pronto Socorro e buscar o atendimento como paciente particular .

b) Quanto a posterior internação e atendimento do Sr.Wilson como paciente particular:

O Sr. Wilson Gondolfo Filho desacostumado com o atendimento pelo SUS teria deixado as dependências do Pronto Socorro às 12h00 - quando foi chamado pela 1ª vez e não atendeu - e buscou a assistência do Prof. Dr. Carlos Alberto Pastore, que solicitou sua internação COMO PACIENTE PARTICULAR.

Nesta condição teria ocorrido a internação no dia 26 de julho de 2005, às 16h38. Informa também que o Sr. Wilson Gondolfo Filho e sua esposa Silvana de Melo firmaram Termo de Compromisso de Pagamento e declarado que eram responsáveis pelas despesas relativas à internação .

Neste contexto, o Senhor Wilson foi atendido e, por apresentar quadro clínico de endocardite infecciosa, conforme Ficha de Internação, permaneceu internado até 24 de agosto de 2005, na classificação/provedor como paciente particular da Fundação Zerbini no tocante as instalações e procedimentos, e no tocante ao atendimento médico como paciente da equipe pertencente a Sociedade de Consultoria e Assistência Médica "David Everson Ulp" S/C Ltda .

c) Quanto à concessão de isenção da suíte:

Esclarece que, na condição de paciente particular o Sr. Wilson seria internado em quarto particular, entretanto por falta de acomodação em apartamento I, foi solicitado pela área de internação um "up grade" para suíte e, em cumprimento ao disposto na legislação consumerista, o Diretor Executivo do InCor concedeu isenção da diferença de preço entre o custo da suíte e do quarto .

d) Quanto à cobrança de honorários profissionais por clínica particular, sendo que os médicos eram funcionários do Instituto do Coração ;

Durante a internação, o Sr. Wilson teria sido atendido por profissionais integrantes da Sociedade de Consultoria e Assistência Médica David Everson Ulp S/C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

Ltda., que na época dos fatos (julho e agosto de 2005) não possuíam vínculo público, conforme declaração do Sr. Adelmo Fachim, Diretor de Gestão do Fator Humano do Instituto do Coração.

Esclarece-se, ainda, que o atendimento particular executado dentro das dependências do InCor é efetuado após o horário de jornada contratual.

e) Sobre a ausência de cobrança pelo InCor/Fundação Zerbini e propositura de ação de cobrança somente após a representação.

Afirma que, ao contrário do noticiado pelo Senhor Wilson Gondolfo Filho em sua representação, a Fundação Zerbini apresentou a conta paciente e a cobrança, formalizada através da Nota Fiscal de Serviços nº 051247 com vencimento em 20/09/2005. Entretanto, como o paciente não efetuou o pagamento na data aprazada foi estabelecida uma rotina de cobrança extra-judicial, com envio de correspondências e contatos telefônicos, inclusive propondo o pagamento de forma parcelada.

Informa ainda que, em contato efetuado em 3 de novembro de 2005, o pai do paciente, Sr. Wilson Gondolfo informou que levaria a leilão alguns quadros para sanar a pendência. Todavia, o pagamento não foi efetuado o que levou a Fundação Zerbini a propor a ação monitória que se processa sob nº 583.00.2007.247202-6 no Foro Central de São Paulo.

Esclarece ainda que, no dia 5 de setembro de 2005, após a realização da consulta pós-internação, o Sr. Wilson Gondolfo Filho foi instado pela Sra. Roberta Góes, administradora da clínica médica, a solver os honorários, porém o mesmo alegando que não poderia fazer o pagamento naquele ato comprometeu-se a retornar em uma semana. Findo este período telefonou dizendo que não teria condições de pagar o valor e que enviaria um quadro de valor estimado equivalente ao da dívida. Como o quadro não foi aceito como pagamento o Sr. Wilson Gondolfo Filho disse retornaria para negociar o pagamento.

Afirma também que, em abril de 2006, o Sr. Wilson Gondolfo Filho foi notificado extra-judicialmente a pagar os honorários sob pena da propositura de medida judicial que, face a inércia do mesmo, foi proposta no mês de junho de 2006, processo 583.00.2006.162306-1, da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em procedimento que tramita em segredo de justiça para resguardo da relação médico-paciente.

I.3 Das Informações Prestadas pelo Tribunal de Contas da União

Encaminhada ao TCU, a presente Representação foi autuada sob o nº TC-019.197/2007-6.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

Por meio do Aviso nº 1.297-GP/TCU, de 16 de dezembro de 2008, a Corte de Contas envia a esta Comissão cópia de Despacho proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Nardes, nos autos do processo nº TC 019.197/2007-6.

Conforme referido documento, a Secretaria de Controle Externo de São Paulo (SECEX/SP), após análise das respostas às diligências efetuadas junto a diversos órgãos ou entidades direta ou indiretamente partícipes na transferência e gestão de recursos federais pela Fundação Zerbini, entendeu que a matéria extrapola a competência desta Corte de Contas, pelo fato de o questionamento central trazido pela CFFC – *“legalidade ou não de utilização de hospital público para prestação de serviços por empresas particulares, e se houve utilização de verbas federais no pagamento desses serviços”* - ter restado esclarecido com informações prestadas pela Fundação Zerbini e pelo Ministério Público de São Paulo, versando sobre acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado em que ficou deliberado não haver ilegalidade no ato de cobrança a particulares por serviços médicos prestados por profissionais do Incor.

O Exmo Senhor Ministro ratifica a posição da unidade técnica no tocante à impossibilidade de o TCU discutir a legalidade e a legitimidade do convênio firmado entre o HCFMUSP (autarquia estadual) e a Fundação Zerbini (entidade de apoio, sem fins lucrativos).

Todavia, entende o Ministro que a maior parte dos pontos trazidos à tona pela CFFC não foram plenamente elucidados, fazendo-se necessário um maior aprofundamento da matéria, como se percebe na transcrição a sehuir:

*“Acerca da diligência direcionada à Fundação Zerbini, a ausência de envio de alguns documentos, v.g., cópias das notas fiscais ou comprovantes de despesas relativos às movimentações bancárias das contas cujos extratos foram encaminhados pela instituição, **impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos oriundos dos convênios relacionados no quadro B (fl. 127) e as despesas deles decorrentes.***

*Outrossim, o Fundo Nacional de Saúde - FNS, em atenção à diligência que lhe foi dirigida, **apresentou apenas informações de conteúdo genérico** relacionadas às prestações de contas dos convênios. A meu ver, isso não é suficiente para exaurir o mérito da matéria. **Fundamental seja analisada a documentação que deve ter sido encaminhada pela Fundação Zerbini à concedente - representada pelo Ministério da Saúde - para fins de comprovar a aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, relativamente aos convênios perquiridos.***

Nesse sentido, destaco a necessidade de se efetuar nova diligência ao FNS, bem como à Fundação Zerbini, com vistas à obtenção das seguintes peças, atinentes ao exercício de 2005: notas fiscais mencionadas no parágrafo anterior; relação de despesas contendo a numeração dos cheques emitidos ou de outros meios de pagamento utilizados; outros extratos bancários, se necessário; e demais documentos exigidos na Instrução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

Normativa STN nº 1/1997. De posse desses elementos, tornar-se-á hábil o cotejo entre as movimentações bancárias das contas específicas dos ajustes e a concreta definição das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos recursos.

No tocante aos recursos públicos federais destinados ao Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do SUS, também não ficou claro, no que se refere ao Incor, como instituição vinculada ao HCFMUSP, se estão sendo aplicados de acordo com a finalidade do programa e com o interesse público. Nesse contexto, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, ao se pronunciar sobre as questões objeto de diligência, fez menção à Portaria nº 780/GM, de 24 de maio de 2005, por meio da qual o Ministério da Saúde havia reservado recursos, no âmbito do aludido programa, no exercício de 2005, ao mencionado hospital, por intermédio da Fundação Zerbini.

Portanto, torna-se necessário o aprofundamento da questão, a iniciar-se por meio da separação das quantias recebidas pela Fundação Zerbini, no exercício de 2005, provenientes do Fundo Estadual de Saúde de São Paulo - inclusive em atenção à portaria destacada no parágrafo anterior - e/ ou diretamente, mediante descentralização regulamentada pela Portaria Interministerial nº 22/1999. Em seguida, cabe à unidade técnica efetuar exame cujo escopo contemple a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos federais pelo Incor/Fundação Zerbini à luz das finalidades do programa.

Ainda no que concerne à matéria tratada nos dois parágrafos antecedentes, entendo que a presente solicitação será melhor atendida com a extensão da análise, além do ano 2005, para o presente exercício, uma vez que, para o Tribunal se manifestar sobre a regularidade na aplicação dos recursos federais geridos pela Fundação Zerbini, é necessário verificar as práticas adotadas na gestão mais recente.

Ante as razões expostas, restituo os autos à Secex/SP para que adote medidas preliminares de sua alçada para:

a) obter documentação apta ao estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos oriundos dos convênios relacionados no quadro B (fl. 127) - celebrados entre a União e a Fundação Zerbini - e as despesas deles decorrentes, no que se refere ao exercício de 2005, com a identificação das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos numerários de origem federal;

b) apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos federais destinados ao Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, via Fundação Zerbini, por conta do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do SUS, nos exercícios de 2005 - época dos fatos que motivaram esta solicitação - e 2008, de modo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

identificar as pessoas físicas ou jurídicas às quais foram destinados os recursos ; leve em consideração, em caso de vasta documentação a ser examinada, os meses em que se concentraram os maiores repasses, além de outros critérios de materialidade e relevância que entender aplicáveis no momento da análise ;

c) encaminhar, via Aviso a ser remetido pela Presidência desta Corte, cópia do presente despacho à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Importa mencionar que, conforme parecer prévio aprovado, não se pretende discutir a legalidade ou a legitimidade do convênio firmado entre o HCFMUSP e a Fundação Zerbini, mas sim a eventual existência de:

- a) desvio de recursos públicos federais, transferidos ao InCor/Fundação Zerbini, em benefício da empresa Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda ou de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e*
- b) procedimentos que propiciem a cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do InCor, bem como da realização de exames de qualquer natureza ou do fornecimento de medicamentos custeados com recursos públicos federais destinados à manutenção do SUS.*

Vale dizer, o que se quer averiguar é a existência de “desvio de recursos públicos federais” elou a “cobrança indevida pela prestação de serviços médicos nas dependências do INCOR, bem como a realização de exames de qualquer natureza ou o fornecimento de medicamentos custeados com recursos públicos federais destinados à manutenção do SUS”. O que se pretende esclarecer é se houve – ou se há a possibilidade de ocorrer - cobranças particulares pela prestação de serviços médicos e fornecimento de medicamentos que já estejam sendo custeados pelo Sistema Único de Saúde.

Portanto, o fato de a Justiça Paulista² considerar regular a relação público-privada existente entre a Fundação Zerbini e o INCOR - *regulada pelo Convênio nº 01/94, que autoriza a primeira a prestar serviços médicos particulares nas dependências do INCOR* – em nada afasta a possibilidade de ocorrerem desvios e cobranças concomitantes (dúpliques) pelos mesmos serviços também junto ao SUS.

² Conforme esclarece o Ministério Público de São Paulo (fls. 369/376 desta Representação).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

III. VOTO

Dessa forma, verifica-se que as medidas tomadas pela Corte de Contas estão em consonância com a Representação nº 08, de 2007. Todavia, considerando que os fatos narrados encontram-se ainda em fase de análise no TCU, inclusive com a realização de novas diligências aos órgãos envolvidos, não se pode considerar que a fiscalização tenha alcançado todos os objetivos pretendidos.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja:

- I. dado conhecimento à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) do teor do despacho proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Nardes, no processo TCU nº 019.197/2007-6;
- II. solicitado ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, IV, VI e VII da Constituição, que:
 - II.1. no que tange à alínea “B” do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, que trata da possibilidade de cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do InCor, informe se há possibilidade de ocorrência de duplo pagamento – pelo SUS e por pacientes – pela prestação dos mesmos serviços ambulatoriais e hospitalares;
 - II.2. tão logo o Colegiado conclua a apreciação acerca das possíveis irregularidades apontadas, encaminhe cópia do posicionamento final do Tribunal à CFFC/CD; e
- III. mantida a presente representação até posicionamento final do TCU sobre a existência das irregularidades apontadas e adoção das providências que venham a ser determinadas.

Sala da Comissão, ____ de agosto de 2009.

Deputado Celso Russomanno
Relator